



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

RECORRENTE: JP & L CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/PMCS/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/PMCS/2024

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO NO BAIRRO JARDIM ELIZABETH, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA ESTADUAL DE Nº 1033/2023, PARA O MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa JP & L CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.965.876/0001-97, com sede na Rua CAIRU, nº 160, bairro CAIRU, LAURO MÜLER/SC, apresentou recurso administrativo questionando sua inabilitação por não apresentar os balanços patrimoniais ASSINADOS como solicitados no edital, na letra b1, do item 15.1.2.3, e também, por não apresentar a proposta final ajustada no prazo estipulado na sessão pública e indicado no item 13.2 do mesmo edital.

É o breve e necessário Relatório.

2 – Tempestividade

As razões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 14.133/21 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A licitação realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/PMCS/2024, em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e vinculação ao instrumento convocatório e, como assevera o art. 5º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifo nosso)*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Consta no edital, o item 15.1 (A licitante vencedora deverá encaminhar, após a fase de disputa, os documentos de Habilitação no prazo máximo de 2 (duas) horas sob pena de Inabilitação).



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

Segundo as razões do recurso, houve excesso de formalismo na inabilitação, mas o fato em questão é, a ausência da assinatura digital em documento, tornou o mesmo inócuo, inexistente, sem valor e inviável de atender um dos comprovantes de habilitação da empresa nem um pouco “INSIGNIFICATIVO”, pois os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, conjuntamente com a proposta final ajustada são um dos documentos mais relevantes do certame citado.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado (Poder Público) e os concorrentes do processo licitatório.

4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14.133/21 e subsidiariamente a IN 73/22, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente JP & L CONSTRUTORA LTDA e, no mérito, **DESPROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas e após análise jurídica dos fatos, manter a decisão da sessão pública, e, **desclassificar/inabilitar** a empresa JP & L CONSTRUTORA LTDA, por não apresentar os documentos de habilitação dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, atendendo ao princípio da vinculação ao edital, conforme art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 26 de junho de 2024.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO

Pregoeiro

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulados pela empresa recorrente JP & L CONSTRUTORA LTDA para, no mérito, **DESPROVER** a recorrente em todos os seus pedidos.

É como decido.

ERIK PEREIRA ZEFERINO

Prefeito Municipal em Exercício